

Aula 00

*****NÃO ATIVAR***** *Fiscalização de
Contratos p/ TCE-SC (Auditor de
Controle Externo - Informática) -
Cebraspe*

Autor:
**Equipe Informática e TI, Pedro
Henrique Chagas Freitas**

16 de Março de 2020

Sumário

Legislação 8.666 e alterações.....	8
<i>Princípios gerais de licitação e contratação na Administração Pública</i>	10
Modalidades de licitação	12
<i>Concorrência</i>	12
<i>Tomada de preço</i>	13
<i>Convite</i>	13
<i>Concurso</i>	15
<i>Leilão</i>	15
<i>Pregão</i>	16
Dispensa e inexigibilidade de licitação.....	17
Procedimento licitatório.....	20
Critérios de julgamento da licitação	24
Visão Geral e Decreto 2.271/1997	25
<i>"Decreto-lei nº200/67"</i>	26
Tecnologia da Informação na Licitações e contratações públicas.....	30
1 - <i>Critérios de desempate em licitações</i>	30
2 - <i>Padronização vs indicação de marca</i>	32
3 - <i>Inexigibilidade</i>	35
4 - <i>Dispensa de licitação</i>	37
5 - <i>Modalidade de licitação para aquisições de TI</i>	39
Decreto 7.174/2010	44
Resumo	52
Questões Comentadas	56



Lista de Questões.....	76
Gabarito	86



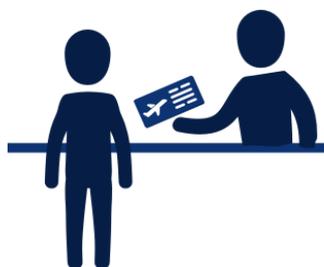
APRESENTAÇÃO DO CURSO

Recuar não é uma escolha, quando se decide construir um sonho

Bem-vindo caro aluno (a)! Iniciamos nosso curso com o objetivo de trazer o melhor material com teoria e questões comentadas, voltado para provas **objetivas e discursivas** de concurso público. Para iniciar vamos partir para algumas reflexões:

Já fez **Check-in** rumo ao seu sonho? Já sentou na cadeira e embarcou rumo ao seu destino? Já escolheu o melhor caminho para chegar lá? Já pensou quantas escalas fazer e por qual companhia aérea voar?

A nossa vida parece muito com um saguão de aeroporto. Todo dia várias pessoas estão passando por nós, indo para vários destinos, esses destinos por sua vez, se originam de escolhas e nós fazemos escolhas todos os dias.



Quando temos o sonho de ingressar em **um bom concurso público** e provavelmente se você está lendo este material em qualquer localidade do território nacional, deve ter esse sonho! Você precisa fazer check-in diariamente, rumo ao seu destino. Eu, enquanto seu professor e a Equipe de TI do **Estratégia Concursos**, estamos aqui para te ajudar nesse check-in e embarcar nessa viagem com você, tirando suas dúvidas e te preparando para a aprovação.

Todas as pessoas que chegaram a algum lugar, começaram de onde estavam. O que quero dizer com isso, é que de fato trabalhamos duro porque acreditamos no seu sonho de ingressar em uma boa carreira pública e estamos dispostos a te mostrar o caminho do sucesso, para alcançar a carreira que você tanto sonha!

Para isso quero te apresentar a nossa **aula demonstrativa**, você embarcando conosco nessa aula demonstrativa, vai poder desfrutar de uma viagem rumo a sua aprovação. Nesse caminho, quero te apresentar alguns conselhos que eu sempre gosto de dar.

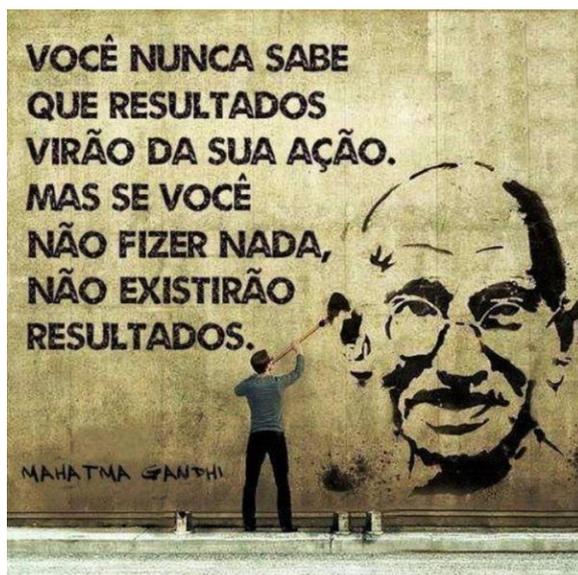


Contratação e fiscalização de TI



Algumas pessoas me perguntam: *Quanto tempo leva até a aprovação?*

Eu já tenho alguns anos nessa estrada e já vi de tudo, já vi amigos meus ingressando no MPU com 6 meses de estudo, e também já vi outros amigos ingressando com 3 anos de estudo. A verdade é que não existe uma verdade sobre isso, o que existe são pessoas diferentes utilizando seu tempo, esforço, disciplina e fé de formas diferentes.



Conheço por exemplo pessoas excepcionais que não acreditam em si mesmas e aqui temos o **grande pulo do gato!** Você precisa ter tempo, esforço, disciplina e fé, mas antes de tudo isso **precisa acreditar em si mesmo!** Digo isso, porque muitos dos que param, não param pela dificuldade, mas por deixar de acreditar.

Tempo: Assim sendo, o tempo até sua aprovação vai depender do equilíbrio entre esses fatores: Tempo de qualidade nos estudos (*Pode ser 2 horas por dia? Sim. Pode ser 10 horas por dia? Sim. Desde que você absorva a matéria, mesmo que sejam 20 minutos por dia, precisa ser **tempo de qualidade***).

Você já deve ter se deparado com aquele amigo seu, que estuda a 5 anos, 25 horas por dia e de fato existem pessoas assim, mas sinceramente eu não conheço ninguém que consiga realizar mais de 6 horas (de **qualidade nos estudos**), por isso gosto de sempre focar nisso, **você precisa ter tempo de qualidade nos seus estudos e não muito tempo para estudar.**



Esforço: Esforço é a sua determinação em movimento. Acredite não tem como chegar no lugar da vitória sem se esforçar muito, a propósito se você está começando nesse mundo dos concursos vai perceber que tem muito conteúdo para você aprender, se já está nessa estrada vai lembrar que ainda não se tornou a melhor versão de você mesmo.

Mas nunca se esqueça: seu esforço vai até o dia da aprovação, às vezes pode ser difícil, mas quero garantir a você caro aluno (a), **vale a pena à luta!** Cada dia acordando cedo, cada resumo e principalmente cada noite de batalha ao lado do conteúdo para prova, resolvendo questões e se preparando! Tudo isso vai te levar ao lugar da aprovação, então mãos a obra, seu esforço está construindo o destino para onde você está indo! Se continuar nessa estrada dia após dia, eu te garanto uma coisa:

Você vai conseguir chegar a sua aprovação muito antes do que imagina.

Disciplina e Fé: Aprendi uma coisa estudando para concursos, a sua disciplina é o que te diferencia, qualquer pessoa pode se dedicar, mas nem todos serão **constantes (disciplinados)**, sua memória deve sempre ser lembrada do conteúdo. Quem nunca se deparou com alguma questão e pensou:

Nossa! Eu já vi isso antes. Você tenta se lembrar, então percebe que não guardou a informação que deveria ter guardado. Por isso, precisamos da **disciplina, manter a constância no objetivo traz o objetivo para perto de você.**

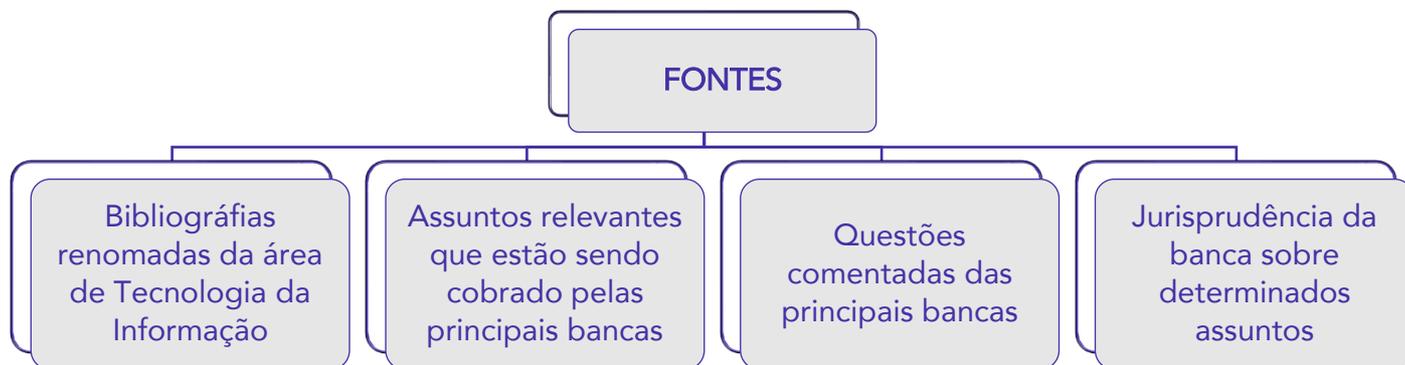


Sua Fé vai te ajudar nesse processo, eu pessoalmente sempre gosto de olhar as coisas com um propósito maior do que aquilo que estou vendo naquele momento. Quero te convidar a fazer a mesma coisa, toda vez que o cansaço aparecer ou qualquer outro fator, lembre-se **seu objetivo é a aprovação** e é para lá que você está indo, tenha fé e bom ânimo! **Você vai chegar lá!**

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes!

Podemos afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes "fontes".





Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis.

Essas observações são importantes pois permitirão que possamos organizar o curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Logo, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação. Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para hora da prova.

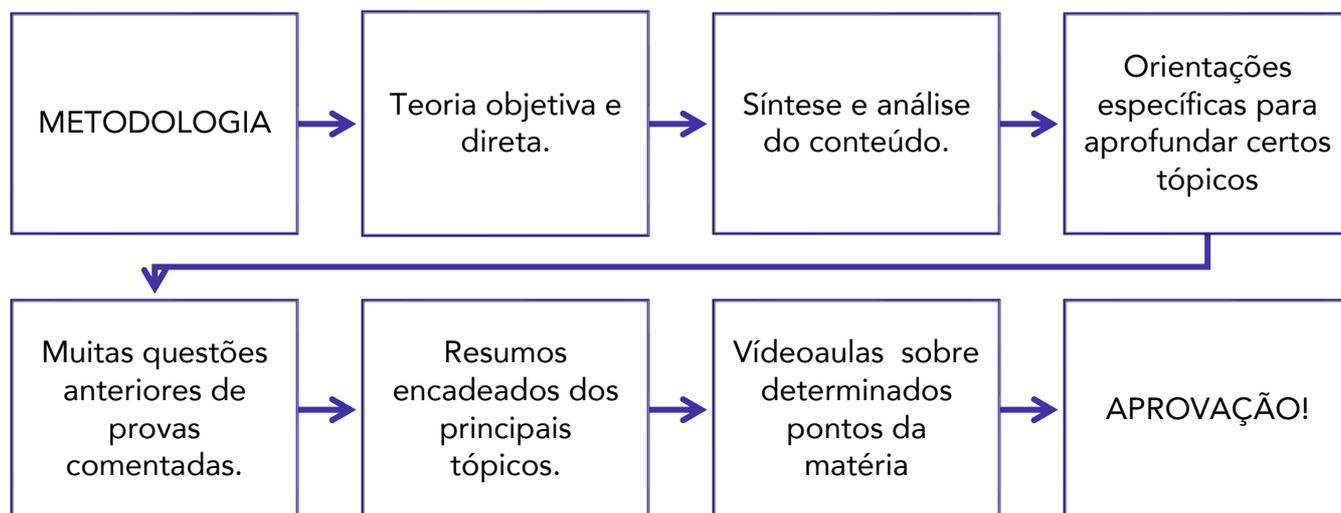
Para tanto, o material será permeado de **esquemas, figuras informativas, resumos, etc**, tudo com a pretensão de “chamar atenção” para as informações que realmente importam. Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.PDF* é o **contato direto e pessoal com o Professor, através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível respondemos a todas as dúvidas

Além disso, teremos **videoaulas!** Que serão conduzidas por outro Professor, diga-se de passagem: O cara é TOP e possui um didática incrível! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordaremos alguns pontos da matéria por intermédio dos vídeos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Pedro Henrique Chagas Freitas! Sou graduado em Engenharia de Computação, pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento de Sistemas e Mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação.

Estou envolvido com concurso público há 8 anos, aproximadamente, quando ainda na faculdade. Trabalhei no Ministério da Economia, Ministério da Agricultura, Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Ministério dos Direitos Humanos e no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação no cargo de ATI. Fui aprovado para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que veio a se tornar Ministério da Economia e também fui aprovado nos concursos de Técnico em Telecomunicações da ANATEL, Agente Administrativo do MTE, Analista de Sistemas do MEC, Analista de Tecnologia da Informação da FUB e 1º para o cargo de Professor de Informática da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*, mas também já lecionei disciplinas para graduação de Engenharia Elétrica e Sistemas de Potência. Além disso tenho um grande orgulho de fazer parte do Time de Professores de TI do Estratégia Concursos, que sem dúvida é hoje o melhor site de material para concursos públicos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: professorpedrofreitas@gmail.com

Cursos Estratégia: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/pedro-henrique-chagas-freitas-4000/>

LEGISLAÇÃO 8.666 E ALTERAÇÕES

A **Constituição Federal** impõe à Administração Pública a **obrigatoriedade** de quando for contratar empreender processo de licitação pública, ressalvado os casos autorizados por lei, conforme art. 37, inc. XXI, que assim dispõe:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Porém é bom lembrar que o art. 22, inciso XXVII, CF/88, prescreve que compete **privativamente à União** **criar normas gerais sobre licitações e contratos**, conforme o seguinte:

XXVII - Compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratações, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Observe, então, que a competência legislativa para editar norma geral sobre licitações e contratos é da União, de modo que **Estados, DF e municípios devem seguir os ditames estabelecidos em norma geral** cabendo-lhes, no que lhes for específico, editar suas normas, complementando a norma geral. Pois bem, no sentido de regulamentar o art. 37, inc. XIX, CF/88, e tendo em vista o art. 22, inc. XXVII, a União editou a **Lei nº 8.666/93** que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Portanto, é a Lei nº 8.666/93 a norma geral sobre licitações e contratos a ser observada pela **Administração Pública, direta e indireta, de qualquer esfera de poder, seja da União, dos Estados, do DF e dos Municípios**. Vejamos as definições então sobre licitação:

De acordo com Hely Lopes Meirelles, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.



Para a profa. Di Pietro, licitação é definida como sendo o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Obs: Ainda na Constituição, a EC 19/1998, dando nova redação ao artigo 173, fez previsão para o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, dispondo, entre outros temas, sobre normas próprias de licitação e contratação para essas entidades. Esse estatuto foi elaborado, constituindo-se na **Lei 13.303/2016, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas estatais.**

Então, para contratar obras, compras, serviços ou alienações, convoca-se interessados a fim de que apresentem suas propostas e a Administração possa selecionar e obtenha a mais vantajosa. Cumpre dizer, portanto, que a **licitação não é um ato, é um procedimento em que se conjugam vários atos**, com intuito de permitir o maior número de participantes (licitantes) e para a Administração obter a **proposta mais vantajosa** (* mais vantajosa não quer dizer mais barata).

No entanto, devemos ter cuidado com o expresso no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93. É que, o referido artigo dispõe que “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Professor e qual a finalidade da licitação?

Então, como se trata de um procedimento prévio à contratação, podemos dizer que licitação tem dupla finalidade na medida em que de um lado busca **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e de outro visa propiciar a igualdade de condições para que todos os interessados participem do certame**. Contudo, com a edição da MP 495/2010, convertida na Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, temos mais uma finalidade, qual seja: **a promoção do desenvolvimento nacional**. Observe o art. 3º na sua nova redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



É possível dizer, então, que as finalidades estabelecidas pelo procedimento licitatório são, conforme disposto no art. 3º da Lei de Licitações:



Princípios gerais de licitação e contratação na Administração Pública

A Administração Pública na condução do procedimento licitatório deve se orientar, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelos seguintes princípios básicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, temos os seguintes princípios:

- a) princípio da legalidade;
- b) princípio da impessoalidade;
- c) princípio da moralidade;
- d) princípio da igualdade;
- e) princípio da publicidade;
- f) princípio da probidade administrativa;
- g) princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- h) princípio do julgamento objetivo;
- i) outros correlatos (rol é exemplificativo)

No estudo do Direito Administrativo você compreenderá melhor cada um desses princípios, não sendo foco da nossa aula destrinchar cada um deles. Todavia a título de curiosidade, segue algumas definições:



Contratação e fiscalização de TI



O **princípio da Legalidade** estabelece que a Administração, bem como todos os participantes, deve seguir fielmente o procedimento conforme disposto em lei. **Princípio da impessoalidade** é corolário do princípio da igualdade, de modo que a Administração deve ser imparcial. A **moralidade** impõe à Administração e aos participantes em geral a observância aos padrões éticos, agir com lealdade e boa-fé. Em consonância ao princípio da moralidade está o **princípio da probidade administrativa** que estabelece a responsabilização dos agentes, inclusive terceiros, por atos ímprobos nos termos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). O **princípio da igualdade ou isonomia**, como abordado, é um dos fundamentos da licitação, com envergadura constitucional, eis que a Constituição (art. 37, XXI) firma a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes. O **princípio da publicidade** impõe o dever de dar ampla divulgação ao certame, sendo, em regra, vedado o caráter sigiloso dos atos. Temos também o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que define o Edital como a lei do certame, ou seja, o instrumento para convocar, chamar, dar notícia aos interessados acerca de determinado objeto pretendido pela a Administração. O **princípio do julgamento objetivo** determina que, nas análises das propostas, sejam observados os critérios objetivamente fixados no edital (denominados tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta), sem aferições subjetivas ou imprecisões, evitando-se apreciações discricionárias na decisão acerca das propostas, conforme determina os arts. 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

A doutrina fala, ainda, em princípios licitatórios implícitos específicos ou correlatos, tal como: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.



MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Temos as seguintes modalidades de licitação:

Concorrência
Tomada de preço
Convite
Leilão
Concurso
Pregão

A licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública convoca os interessados, com qualificação para tanto, para, dentre as propostas apresentadas, selecionar a mais vantajosa.

Procedimento, portanto, se caracteriza como um modo ou maneira de proceder, que, nos termos da Lei, é denominado de modalidade de licitação.

Assim, a Lei nº 8.666/93 prevê as seguintes modalidades de licitação: **concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso (art. 20)**. Outrossim, posteriormente, com base na Lei nº 10.520/02, foi criada uma outra modalidade denominada **pregão**.

Concorrência

A concorrência, de acordo com o art. 22, §1º, da Lei de Licitações é “a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Com efeito, **a concorrência será utilizada para contratações de grande vulto, ou seja, para obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) e para outros bens e serviços cujos valores sejam superiores a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil).**

Assim, por ser procedimento mais complexo, em que, inclusive, se pode verificar claramente todas as fases, **não tem limite máximo de valor** e, ainda, poderá substituir a tomada de preço ou o convite.



Significa dizer que nos casos em que couber o convite, poderá ser utilizada a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência, ou seja, seria a concorrência uma espécie de modalidade superior a tomada de preço e ao convite.

Tomada de preço

A tomada de preço é “a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

É modalidade utilizada para contratações de **valores intermediários**, ou seja, para **contratação de obras e serviços de engenharia** de valores entre 150.000,00 (cento e cinquenta mil) até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), e para **outros bens e serviços de valores** entre 80.000 (oitenta mil) até 650.000 (seiscentos e cinquenta mil).

Além do valor, o que caracteriza a tomada de preço é a habilitação prévia, em razão do cadastramento, ou a possibilidade de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

É admitida nas licitações internacionais, como exceção à obrigatoriedade de utilizar a concorrência, desde que a entidade ou órgão licitante disponha de cadastro internacional de fornecedores e o contrato esteja dentro do limite de valor fixado para essa modalidade.

O prazo de intervalo mínimo é de 30 dias (critérios de melhor técnica ou técnica e preço) e 15 dias (menor preço).

Convite

O convite é a modalidade **utilizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse **com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas**.



Percebam que aqui, os interessados serão convidados ou escolhidos pela Administração Pública (**carta-convite**), em número mínimo de 3 (três), mas qualquer cadastrado poderá participar desde que manifeste-se até **24 horas da apresentação das propostas**.

Entretanto, é possível que a carta-convite seja, excepcionalmente, enviada para menos de três cadastrados ou interessados, quando houver limitação no mercado ou manifesto desinteresse, e, assim, seja impossível a obtenção do número mínimo, caso que deverá estar devidamente justificado no processo, sob pena de repetição do convite. A propósito, quando houver mais de três interessados na praça, a cada novo convite para objeto idêntico ou assemelhado, deverá obrigatoriamente a Administração estender o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados que não participaram das licitações anteriores.

É utilizada para valores menores, nos limites do art. 23, ou seja, até 150.000 (cento e cinquenta mil) no caso de **obras e serviços de engenharia** e até 80.000 (oitenta mil) para **outros bens e serviços**. O prazo de intervalo mínimo será, sempre, de 5 dias úteis.

É importante ressaltar, novamente, que a cada novo convite, no caso de existirem interessados na praça, é preciso renovar ou estender o convite a outros interessados que não participaram do certame anterior. O instrumento convocatório, nesta modalidade, é a carta-convite que deve ser encaminhada aos licitantes convidados e fixada em local acessível ao público no prédio da Administração, não se exigindo, no entanto, publicação no diário oficial ou em jornal de grande circulação.

Tais valores, no entanto, **quando se referirem a consórcios públicos**, formados por **até três entes federativos**, será o dobro e, quando formado por mais, será triplicado.



Concurso

Concurso é modalidade de licitação em que se estabelece uma disputa entre quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para a **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.**

O intervalo mínimo a ser observado é de 45 dias, devendo ser observado que, nesta modalidade, a lei não estabelece os critérios para julgamento, os quais deverão ser fixados em regulamento próprio. A propósito, muita gente acredita que essa modalidade de licitação é a que se aplica no caso de processo seletivo para ingresso em cargo público. Vejam que muito embora o nome seja o mesmo, CONCURSO, trata-se de institutos distintos.

Atenção: Não devemos confundir a modalidade de licitação concurso que é utilizada para trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com concurso público. Concurso público é procedimento para selecionar pessoal mais qualificado para preenchimento de cargo público de natureza efetiva, não sendo, portanto, modalidade de licitação. O concurso licitatório é, em regra, a modalidade utilizada para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, ressalvada a hipótese de inexigibilidade.

Leilão

Leilão, é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis decorrentes de decisão judicial ou dação em pagamento (art. 19), a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. Observe que no caso do art. 19, bens provenientes de dação em pagamento ou derivado de procedimentos judiciais, a modalidade poderá ser o leilão ou a concorrência, conforme art. 19, inc. III, Lei nº 8.666/93. O prazo de intervalo mínimo é de **15 dias**, tendo como único critério de seleção, o melhor lance.



Pregão

O pregão é modalidade de licitação aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, independente dos valores. O [pregão independe do valor, cuida de modalidade utilizada para contratação de bens e serviços comuns](#).

Foi instituído, inicialmente, pela Medida Provisória nº 2.026/00, que estabelecia sua aplicação somente à União e a seus órgãos, muito embora, já houvesse previsão na Lei nº 9.472/97 (lei das agências reguladoras) dessa modalidade de licitação, aplicável somente às agências. Nascida assim, a lei sobre o Pregão, em ambas as hipóteses, foi severamente criticada, na medida em que modalidade de licitação é disposição que deva estar contida em norma de alcance geral. Por isso, a Lei nº 10.520/02 estendeu o alcance da nova modalidade a todos os entes políticos, tencionando afastar a pecha de inconstitucionalidade.

O pregão está regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto 3.555/00, que estabeleceu a possibilidade de utilização de procedimento eletrônico, o qual se denominou pregão eletrônico a fim de se diferenciar do modelo tradicional em que os interessados comparecem diretamente à Administração, chamado de pregão presencial. [Prazo de intervalo mínimo é de 8 \(oito\) dias úteis](#).

As principais características do pregão, que inclusive se deve homenagens, porque moralizadora, é a inversão das fases de habilitação e julgamento, sempre utilização de licitação do tipo menor preço e a viabilização de sensível redução de preços ante a realização de lances verbais dos participantes.



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra é a **obrigatoriedade de licitar**, sendo, pois, a licitação um procedimento prévio à contratação. No entanto, **há hipóteses em que a Lei afasta ou permite que seja afastada a licitação**, estipulando forma denominada de contratação direta, sendo os casos de **dispensa e inexigibilidade**.

A **dispensa de licitação** ocorrerá quando embora seja possível a competição, algumas razões justificam que se deixe de efetuar-la. Em tais casos, é importante perceber que seria possível realizar a licitação, todavia, em razão de alguma situação prevista em norma é afastada ou dada permissão para que se afaste a licitação, procedendo-se a contratação sem licitação (contratação direta).

Nesse sentido, segundo clássica lição de Hely Lopes Meirelles, dizemos que há duas hipóteses de dispensa, sendo:

a) **Licitação dispensável** que ocorre quando há discricionariedade em se dispensar ou não a licitação. Isto é, temos a possibilidade de deflagrar o certame, contudo, há a possibilidade de não utilizá-lo, cabendo a Administração Pública, motivadamente, dentro das hipóteses legais, cabe avaliar se é conveniente ou oportuno realizar o procedimento licitatório, dispensando-o se for o caso, conforme as situações elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Neste caso, a lei autoriza a dispensa da licitação.

b) **Licitação dispensada** é aquela em que se vislumbra a possibilidade de se realizar o procedimento competitivo, todavia, a própria lei determina que se afaste, ou seja, não há margem de escolha do administrador público, pois a própria lei dispensa a licitação, consoante art. 17 da Lei nº 8.666/93. Neste caso, a lei determina a dispensa de licitação. Para entender tais situações façamos uma singela brincadeira. Imagine que você esteja em curso, e chegando à sala de aula o Professor diga assim: “Olha, eu não faço chamada, então quem tiver interesse e quiser assistir a aula, que venha, quem não, fique em casa”.

Esclarecendo: Na **dispensada** não há como licitar, isso porque a lei determinou o afastamento do procedimento, muito embora fosse possível estabelecer uma competição. Na **dispensável** é possível licitar, mas cabe ao Administrador, diante das situações permitidas pela norma, avaliar se é conveniente ou oportuno realizá-la.

É importante destacar, portanto, que os casos de dispensa, ou seja, licitações dispensáveis e dispensadas **estão taxativamente previstos na Lei**, ou seja, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) enumerou as hipóteses em que se admite a licitação dispensável (art. 24) e quando se aplica a dispensada (art. 17).



Não iremos nessa aula nos aprofundar nos tipos enumerados de licitação dispensáveis ou dispensadas, sendo isto, conteúdo do Direito Administrativo, trabalharemos somente as definições, tendo em vista o foco da matéria.

Por outro lado, quando há **inviabilidade de competição o procedimento licitatório será inexigível**, conforme previsto no art. 25, Lei 8.666/93, ou seja, quando não for possível estabelecer procedimento competitivo poderá a Administração proceder à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Destaca-se, ademais que a Lei elencou algumas situações de inexigibilidade, todavia, trata-se de enumeração exemplificativa, pois em qualquer situação, ainda que não descrita na norma, que seja inviável a competição, poderá a Administração proceder à contratação direta.

Observamos que a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 25, Lei 8.666/93, assim expresso:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dessa forma, a Lei de Licitações estabelece que haverá **inexigibilidade** sempre que for **inviável a competição**, especialmente nas seguintes situações:

a) Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

b) para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 25 § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, dispõe o artigo 13 da Lei de Licitações o que seriam serviços técnicos profissionais especializados, considerando os trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- h) Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, quando não for possível estabelecer procedimento competitivo, **destacando a Lei algumas situações de forma exemplificativa**, ou seja, **não exaustiva**, será **inexigível a licitação**.



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

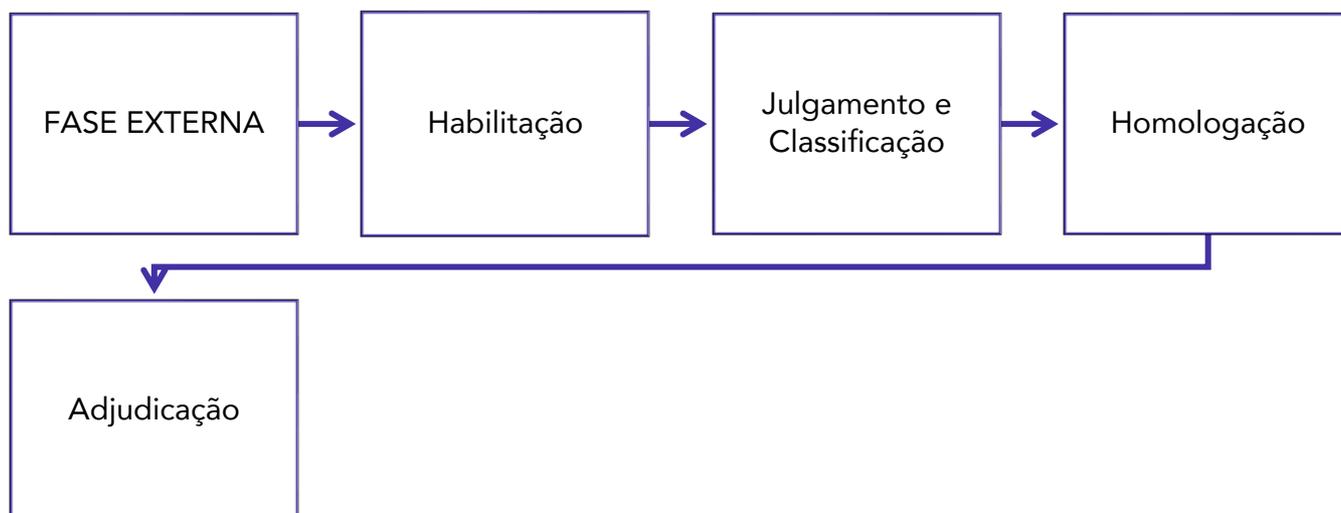
O procedimento licitatório possui duas fases, uma fase chamada interna e outra externa. Na **fase interna**, o procedimento de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente todos os atos da administração e dos licitantes, conforme art. 38, Lei nº 8.666/93.

Nessa fase é elaborada a **minuta do contrato**, bem como do **edital**, os quais são submetidos a exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração. Assim, nessa fase, em regra, serão realizados os seguintes atos:

Delimitação o objeto, elaboração de projeto básico (ETP), realização estimativa de valor (orçamento), previsão de recursos orçamentários, apresentação de análise da viabilidade de competição (juntando-se coleta de preços e identificando se há empresas no ramo), escolha do tipo e modalidade de licitação, definição do cronograma, instauração e constituição de comissão (se não houver comissão permanente) e, por fim, determinação de divulgação do instrumento convocatório.

Dessa forma, **quando publicado o edital ou o instrumento convocatório encerra-se a fase interna, e dá-se início a fase externa.**

A **fase externa** é a fase que se inicia com a divulgação do instrumento convocatório. Após abertura da licitação teremos as seguintes fases:



Habilitação é a fase em que se exige a comprovação da qualificação do licitante, exigindo-se a seguinte documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no art. 7º, inc, XXXIII da CF/88.

a) habilitação jurídica se dá com a apresentação dos documentos inerentes ao licitante, conforme art. 28, correspondendo aos seguintes:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

b) A qualificação técnica é a demonstração de que o licitante tem capacidade técnica para executar o objeto licitado, correspondendo aos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



c) A qualificação econômico-financeira diz respeito à capacidade econômica do licitante de suportar o ônus da execução do contrato e eventuais prejuízos ou responsabilidade por danos, correspondendo às seguintes documentações:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

d) Por fim, a regularidade fiscal e trabalhista é a condição da licitante em relação à Fazenda Tributário, ou seja, em relação ao Fisco, bem como em relação à Justiça Trabalhista, sendo os seguintes documentos:

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).



É bom enfatizar que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) substitui os documentos elencados na fase de habilitação, permitindo agilidade do procedimento e uma consulta mais rápida pela Administração da regularidade do licitante.

A entrega de documentação fora do prazo estipulado não deverá ser recebida pela Comissão. Em caso de inobservância dessas exigências o eventual licitante será **considerado inabilitado**. Em caso de pedido de desistência, este somente será admitido até o julgamento das habilitações, após, no entanto, é possível a desistência por motivo justificado.

Se todos os licitantes forem inabilitados (licitação frustrada) a Comissão poderá conceder **o prazo de oito dias para que promovam a regularização**, a fim de se salvar o procedimento, devendo ser observado que **no caso do convite tal prazo poderá ser reduzido para até 3 dias**.

A fase de julgamento e classificação ocorre quando se encerra a habilitação. Assim, aqueles que foram habilitados terão abertas suas respectivas propostas, devendo, todos os licitantes e membros da Comissão rubricar tais envelopes, assim como se procede com os envelopes da habilitação. **Serão desclassificadas as propostas que não observem as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assim como as consideradas exorbitantes e/ou irrisórias.** Nesta etapa devem ser utilizados os **critérios objetivos definidos no edital**, sendo **vedada a utilização de qualquer elemento que não esteja nele previsto e que possa violar a igualdade entre os licitantes**.



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Os critérios para julgamento são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Estes também são chamados de **tipos de licitação**. As propostas serão avaliadas e aquelas consideradas incompatíveis serão desclassificadas. **IMPORTANTE:** O Tipo de Licitação não deve ser confundido com a modalidade de licitação. Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa.

Observe, no entanto, que se todas forem desclassificadas (licitação frustrada) será concedido novamente o prazo referido (8 dias ou 3 dias no convite) para que regularizem suas propostas e reapresentem. A homologação ocorre após a classificação dos licitantes na ordem de suas propostas, sendo declarado vencedor aquele que apresentar a proposta mais vantajosa, **devendo a autoridade competente homologar o certame e declará-lo vencedor.**

Todavia, pode a Administração revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente ou anular o certame tendo em vista algum vício no procedimento, caso em que não haverá obrigação de indenizar.

Em todo caso, assegura-se o contraditório e a ampla defesa. Finalmente, a **adjudicação compulsória** é a etapa que finaliza o procedimento, momento em que se atribui ao vencedor do certame licitatório o objeto perseguido, conferindo ao vencedor o direito de preferência em relação a qualquer outro em hipótese de contratação do objeto, vinculando-se ao proposto.

IMPORTANTE: A adjudicação não assegura direito líquido e certo à contratação. Significa apenas que o adjudicado é o vencedor daquele objeto licitado, é que **acaso venha a Administração contratar deverá fazê-lo com o adjudicado.**



VISÃO GERAL E DECRETO 2.271/1997

Pessoal, antes de qualquer coisa, devemos saber que as contratações de TI seguem, em última instância, a **norma geral de licitações (Lei 8.666/93)** e, além disso, seguem também, o fundamento básico do PLANEJAMENTO, previsto na CF/88 e no **Decreto Lei 200/67**, isto é, **todas as contratações de TI devem ser planejadas e estar alinhadas aos objetivos e às diretrizes do Governo.**

A obrigatoriedade de planejamento das contratações é decorrência do **princípio da finalidade**, com o objetivo de conferir efetividade às contratações. Este é o princípio de tudo. Toda e qualquer contratação de bens ou serviços de TIC deverá estar alinhada aos instrumentos de planejamento do órgão e/ou ao Planejamento do ente federado. Conforme veremos na figura a seguir:



Figura 1 - Relacionamento entre Planos, Objetivos e Contratações de TI

A lei 8.666/93 quase sempre está no programa de Direito Administrativo e para a nossa matéria, a Lei geral de licitações tem alguns artigos que são recorrentes em provas. Já estudamos na íntegra os principais tópicos da Lei 8.666, agora veremos os dispositivos afetos à nossa matéria (aspectos específicos das contratações de TI). Falaremos também de outras normas que completam estes “aspectos específicos” e vamos começar pelo decreto 2.271/97.

O **Decreto 2.271/97** é um instrumento bem conciso (pequeno) e tem o objetivo de dispor sobre a [contratação de serviços pela Administração Pública Federal](#). Percebam que o objetivo é dispor sobre **serviços** de maneira geral, portanto o **Decreto não se restringe à área de TI**, mas é ele que define, de uma vez por todas, que a área de **Tecnologia da Informação é uma área meio (acessória)**. Vamos ver aqui apenas os artigos afetos a nossa matéria.

O Decreto 2.271/97 na verdade veio regulamentar o Art. 10 do Decreto Lei 200/67. Sei que não é escopo da nossa aula, mas vou reproduzir aqui os Artigos 6º e 10 desta norma para contextualizar o assunto.

"DECRETO-LEI Nº 200/67"

Art.6.As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I-Planejamento;

II-Coordenação;

III-Descentralização;

IV-Delegação de Competência;

V-Controle.

...

Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e como objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional."

Podemos ver que o Art. 6º definiu princípios para as atividades da Administração e o Art. 10 estabelece que, para que tais atividades sejam desempenhadas, as tarefas de "execução" devem ser [descentralizadas mediante contrato com empresas da iniciativa privada](#).



Ok! Mas o que isso tem a ver com o Decreto 2.271/97? É que esse Decreto **definiu os serviços que deve ser objeto de contratação ao estabelecer as áreas "acessórias" ou "áreas meio"**.

No Art. 1º o 2.271/97 define o seguinte:

"Art.1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, **informática**, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações se manutenção de prédios, equipamento se instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. "



Pessoal, reparem que poderão ser objeto de execução indireta as atividades **materiais acessórias, instrumentais ou complementares**. E aí, no §1º, o Decreto estabelece que as atividades de **informática são acessórias**. Reparem também que "informática" está entre transporte e copeiragem. Daí uma "brincadeira" que corre entre o pessoal de TI da Administração Pública que diz que TI está entre dirigir um carro (transporte) e servir um cafezinho (copeiragem)!

Para ajudar na memorização:



Figura 2 - Atividades DL 200 x D 2271



O Decreto 2.271/91 estabelece ainda que a contratação deve ser precedida de planejamento aprovado pela autoridade competente que deve conter (no mínimo) a justificativa da contratação, a relação ente a demanda prevista e o volume a ser contratado e também o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

O Decreto também define também que o objeto da contratação deve ser colocado de forma expressa no edital e também no contrato e nestes casos deve ser exclusivamente um objeto de prestação de serviços. E estes serviços devem ser, sempre que possível, mensurados de maneira quantitativa. Já os artigos 4º e 5º merecem uma transcrição:

“Art . 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

- I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;
- II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;
- III - previsão de reembolso de salários pela contratante;
- IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida.”

O importante aqui é guardar que são vedadas (os): **a indexação de preços, o objeto puro e simples de fornecimento de mão-de-obra (bodyshop), o reembolso de salários e a subordinação direta dos empregados da contratada aos servidores da contratante.**



Já o Art. 5º trata da permissão da repactuação de preços em função da variação do mercado para os contratos de prestação de serviços continuados. Lembrem-se que, para esta repactuação, deve ser observado **o período de um ano (no mínimo)** e a necessidade de repactuação deve ser comprovada mediante demonstração analítica (detalhada) do impacto de tais variações nos custos dos componentes do contrato.

Vejamos agora os artigos finais do Decreto:

"Art. 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato."

O contrato deverá ter um gestor indicado pela administração! Ele é o cara que vai acompanhar toda a execução do contrato, fiscalizando e registrando ocorrências e tomando as medidas necessárias para que se cumpra fielmente o contrato!

"Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços."

"Art. 8º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto."

"Art. 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CCE."

O órgão ou entidade deve deixar transparente ao público todos os contratos firmados, atualizados todo mês, e indicando quem é a empresa contratada, o que contratou, qual valor mensal e quantidade de empregados para cada contrato. **O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado já não existe mais, assim como o MPOG (Ministério da Planejamento, Orçamento e Gestão)!** Quem cumpre a missão constante no Art. 8 atualmente é o **Ministério da Economia**.

Por fim, peço a atenção de vocês para o fato de que as contratações por EP/SEM (e outras) seguem as resoluções do CCE.



TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Neste tópico trataremos de forma aprofundada os temas pertinentes a Tecnologia da Informação e com o decorrer da aula, vamos nos aprofundar da legislação 8.666 como um todo.

1 - Critérios de desempate em licitações

Lei 8.666/93 (...)

Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado)

II - Produzidos no País;

III - Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Pessoal, observem os 04 critérios de desempate a serem considerados **sucessivamente!** Primeiro verifica-se que os **bens ou serviços são produzidos no Brasil**. Caso permaneça o empate, verifica-se estes são produzidos ou prestados por empresas brasileiras. E assim sucessivamente até chegar o inciso V.

Voltando um pouco no Art.3º, § 1º, temos a seguinte redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Chamo a atenção de vocês para o trecho que grifei. Apesar da Lei 8.248/91 não estar explícita em nosso edital, considero oportuno sabermos a **ordem de preferência** determinada pela referida norma na aquisição de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal:



“Lei 8.248/91 (...)

Art. 3o Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência**, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, **observada a seguinte ordem**, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

§ 1o Revogado.

§ 2o Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.”

Reparem que na 8.666/93 há **critérios de desempate** e aqui há **ordem de preferência**. Esta ordem de preferência é **exceção** à vedação de tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras prevista na Lei 8.666/93. Como as bancas adoram exceções, achei por bem citarmos aqui!

Outro parágrafo interessante para nós é o § 12 deste mesmo Art. 3º:

“§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

Não precisamos entender agora o que é processo produtivo básico (PPB). Basta sabermos que há previsão de restrição a bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e produzidos de acordo com o PPB.



2 - Padronização vs indicação de marca

Precisamos saber também sobre a [indicação a padronização e indicação de marca, assunto bem “batido” em questões sobre contratações de bens e serviços de TI](#). Por natureza, as contratações de TI nos remetem a padrões (padronização), que devem ser observados na busca constante de compatibilidade técnica entre equipamentos, softwares, etc.

Neste sentido, a própria lei geral de licitações traz o seguinte:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Este é [exatamente o princípio padronização que devemos observar também nas contratações de TI](#). É necessário (MANDATÓRIO) que tal princípio seja observado a fim de otimizar a utilização dos recursos, através, por exemplo, de integração entre softwares compatíveis. Sendo assim, seria possível, a partir do princípio da padronização, com o intuito de atender à compatibilidade técnica e de desempenho, que haja a indicação de um padrão.



A indicação de padrão pode restringir a competitividade, mas é um princípio previsto em lei. Não obstante, tal padronização deve ser justificada.



A indicação de padrão não é indicação de marca. Vejamos o inciso a seguir:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Com a análise do inciso transcrito, podemos perceber que a não indicação de marca é a regra.

Lei 8.666/93

(...)

Art. 7o

(...)

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Pessoal, observem que indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável. No "mundo de TI" está cada vez mais difícil convencer os órgãos de controle quanto à necessidade de indicação de marca nos certames licitatórios. Claro né pessoal?! Estamos falando de bens e serviços considerados "comuns" pela legislação atual. Mas ainda assim, é possível contratar com a indicação de marca, o que na maioria das vezes é feito com base no princípio da padronização. Percebam então que, apesar de distintos os conceitos, padronização e indicação de marca podem caminhar juntos.

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre o assunto:





JURISPRUDÊNCIA

"Acórdão 1521/2003

3. o princípio da padronização deve ser adotado como regra no âmbito da Administração Pública, não sendo a vedação de preferência de marca obstáculo à adoção desse princípio, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;"

O trecho transcrito corrobora tudo o que dizemos até aqui quanto à padronização. A padronização é princípio previsto em lei e, para o TCU, deve ser a regra nas contratações, mesmo que tenha que identificar o produto pela marca. Mas se assim o fizer, terá que ser motivada e garantida a vantajosidade para a administração.

Mais um trecho, agora do Acórdão 2.264/2007:



JURISPRUDÊNCIA

"13. Ademais, se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993."

E para fechar e "sacramentar" o assunto, o Acórdão 849/2012 que diz o seguinte:



JURISPRUDÊNCIA

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."





Outro entendimento importante do TCU que já foi cobrado em provas da ESAF é o de que se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, **a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão "ou equivalente"**.

Entendo não ser preciso discorrer mais o assunto. Ficamos assim:

- **Padronização:** Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;
- **Indicação de Marca:** Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.

Agora vamos ver os artigos relacionados à **dispensa** e à **inexigibilidade** de licitações, chamando a atenção para aquelas mais importantes na nossa área. Começemos pela inexigibilidade.

3 - Inexigibilidade

"Lei 8.666/93

(...)

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado. Não é fácil encontrar um caso em que um serviço de TI ou bem (neste caso mais raro ainda) poderá ser adquirido de um através de inexigibilidade se consideramos o art. 15, I da Lei 8.666/93.



Mesmo tomando como exemplo a contratação de “um certo” sistema operacional muito famoso no mercado, com a indicação de marca realizada e embasada no princípio da padronização, não seria possível utilizar a inexigibilidade, pois há vários representantes no mercado que, autorizados pelo fabricante, comercializam tal software e, portanto, não há inviabilidade de competição. Pessoal, não estou dizendo que é impossível a inexigibilidade nas licitações, o que afirmo é que são casos cada vez mais raros.

O que não é tão raro, infelizmente, é a utilização de especificações que vão além do princípio da padronização, para, “camufladamente”, estabelecer a inviabilidade da competição e, portanto, ensejar a inexigibilidade.

Em relação à contratação de serviços de TI, esta se enquadra no inciso II e no §1º do art. 25 da Lei 8.666/93 onde são definidas as que hipóteses de inexigibilidade para serviços exigem que o serviço técnico profissional especializado seja de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas cujo conceito no seu campo de atuação permita inferir que a escolha é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à execução plena do objeto.





4 - Dispensa de licitação

A lista de possibilidades de dispensa de licitações definida na lei de licitações é bastante extensa. Vamos tratar aqui apenas as possibilidades que poderiam ser utilizadas nas aquisições de bens e serviços de TI.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"

Este inciso trata dos casos de calamidade pública ou estado de emergência que podem justificar a dispensa de licitação. Atentem para o fato de que a lei limita o prazo destes contratos em 180 dias, sem a possibilidade de prorrogação.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)

Olha aí a possibilidade de contratação de empresas públicas, criadas para fim específico. Isso quer dizer, por exemplo, que o **SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados**, criado especificamente para prestar serviços de tecnologia da informação para a Administração Pública, pode ser contratada por dispensa de licitação. Mas, o preço deve ser compatível com o do mercado e o ato deve ser motivado.

Perceba que a lei estabelece que a dispensa está autorizada somente para a contratação por pessoas jurídicas de direito público interno. Isso quer dizer, por exemplo, que uma empresa pública poderia contratar outra empresa pública prestadora de serviço de TI? Claro que sim, desde que não utilize a dispensa de licitação justificada pelo art. 24, VIII da lei 8.666/93.





Agora vamos para mais um artigo aplicável ao “nosso mundo de TI”.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)”

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”;

Esta é mais uma possibilidade de contratação direta (dispensa de licitação) que pode ser aplicada aos contratos de TI. Exemplo disto são as contratações de fundações de ensino e pesquisa para o fornecimento de bens e prestação de serviços de TI. Em Brasília, por exemplo, muitos Ministério firmam contratos com a Universidade de Brasília (UNB) para o desenvolvimento de SW especializados que necessitem de alto grau de pesquisa e inovação.

A empresa tem que ser brasileira, sem fins lucrativos e tem que ter “inquestionável reputação ético-profissional”!!

Para o TCU, soma-se a estas exigências a compatibilidade com os preços de mercado!

E por último (sobre este assunto), o seguinte inciso:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)”

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão”.

De acordo com este inciso, a Administração pode dispensar a licitação se os bens forem produzidos ou os serviços prestados em território nacional, e possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional. Para a aplicação desta regra, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.





Não esqueçam que em todos os casos de contratação direta, qualquer que seja o motivo da dispensa ou a inexigibilidade, não é possível prescindir de planejamento da contratação!

5 - Modalidade de licitação para aquisições de TI

Continuando nosso estudo acerca da Lei 8.666/93, cabe mencionar também o parágrafo 4º do Art. 45 que diz que, nas contratações de TI, a modalidade de licitação a ser empregada é técnica e preço, mas o mesmo parágrafo admite a utilização de outro tipo de licitação nos casos indicados por decreto do Poder Executivo, conforme transcrição abaixo:

“Lei 8666/93

[...]

Art. 45

[...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 , levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.”

Esse outro “tipo de licitação” já foi regulamentado, em âmbito nacional pelo Decreto 3.555/00 que institui o pregão como modalidade de licitação a ser empregada na contratação de bens e serviços comuns. O pregão é realizado no tipo menor preço. Ora, bens e serviços de TI são considerados “comuns”, logo o entendimento atual assente na jurisprudência, completamente aderente à legislação atual, é que as licitações realizadas para contratação de bens e serviços de TI devem, obrigatoriamente, ser realizadas na modalidade pregão, no tipo menor preço. Exceções são aceitas, mas devem ser muito bem justificadas.



Há quem diga que o § 4º do Art.45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, mas se na sua prova o examinador perguntar: “De acordo com a lei 8.666/93, as licitações para contratação de bens e serviços de TI deverão adotar obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, sendo permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. O que marcaremos? Isso pessoal!

Correta a afirmativa! Lembrem-se: Em 99,9% dos casos, contra a literalidade, não há argumentos!!!





Outra coisa que precisamos estabelecer desde já a diferença entre Termo de Referência e Projeto Básico. A diferença fundamental entre estes instrumentos está na modalidade de licitação a ser adotada. Para as modalidades convite, tomada de preço e concorrência, a Lei nº 8.666/93 exige a elaboração de Projeto Básico. Já o decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação “pregão” para aquisição de bens e serviços comuns, determina que Administração Pública prepare o Termo de Referência.

Vejamos o que a Lei 8.666/93 define como Projeto Básico:

“Lei 8666/93 [...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...”

Cabe mencionar ainda que os projetos básicos, conforme definição da 8666/93, deverão considerar os seguintes requisitos:

- Segurança;
- Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- Economia na execução, conservação e operação;
- Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- Impacto ambiental.

A lei geral de licitações não faz qualquer menção à “Termo de Referência” e utiliza “Projeto Básico” para as modalidades de licitação reguladas por ela. Aí veio o Decreto 3.555/00 e regulamentou o “pregão” como uma nova modalidade de licitação para contratações de bens e serviços comuns.





O Decreto 3.550/00 diz o seguinte:

“Decreto 3555/00 [...]

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

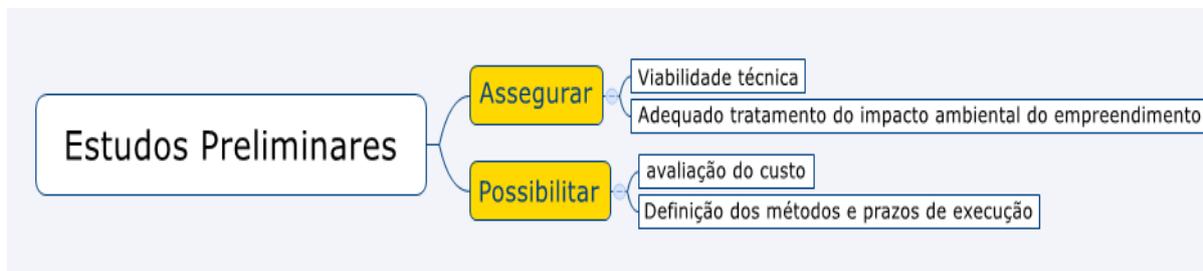
II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; [...]

Observem que, na essência, ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.

Para que este TR ou PB tenha o objeto da contratação retratado de maneira clara e objetiva, a 8.666/93 estabelece que estes instrumentos devem ser precedidos de “Estudos Técnicos Preliminares”. Tais estudos preliminares devem, segundo a referida lei, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, devem possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Pessoal, percebam que aqui a lei nos diz exatamente o que são os estudos preliminares que devem ser realizados para a elaboração de um Projeto Básico. Percebam também que todas essas informações são necessárias e devem figurar no documento denominado Projeto Básico (ou Termo de Referência).





A outra menção que a lei geral de licitações faz aos estudos técnicos preliminares diz respeito à possibilidade de que sejam contratados serviços técnicos especializados para a elaboração de tais estudos.

Vejam os então o Art. 46 da referida norma:

8.666/93 (...)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Caros alunos (as), percebam que a lei estabelece que a elaboração dos estudos preliminares pode ser contratada, mas se for assim, a Administração deverá usar melhor "técnica" ou "técnica e preço", só que aí, o próprio artigo ressalva o inciso 4º do artigo anterior e adivinhem só.... Esse inciso fala exatamente de bens e serviços de TI, vejamos:

Lei 8.666/93

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Já falamos que há quem diga que o § 4º do Art.45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, pois para contratações de bens e serviços de TI, considerados comuns, devemos utilizar o Pregão que só admite o tipo menor preço, logo não caberia falarmos em técnica e preço, mas.... **Cuidado!!!** Esta é a regra e se é regra, tem exceção. Isto é, de acordo com a literalidade, somente poderíamos usar pregão com menor preço, mas a jurisprudência admite utilizarmos técnica e preço, desde que muito bem justificado.





Para complementar nosso entendimento, trago o “mapa” a seguir, apresentando o conteúdo necessário dos “estudos preliminares” de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU:

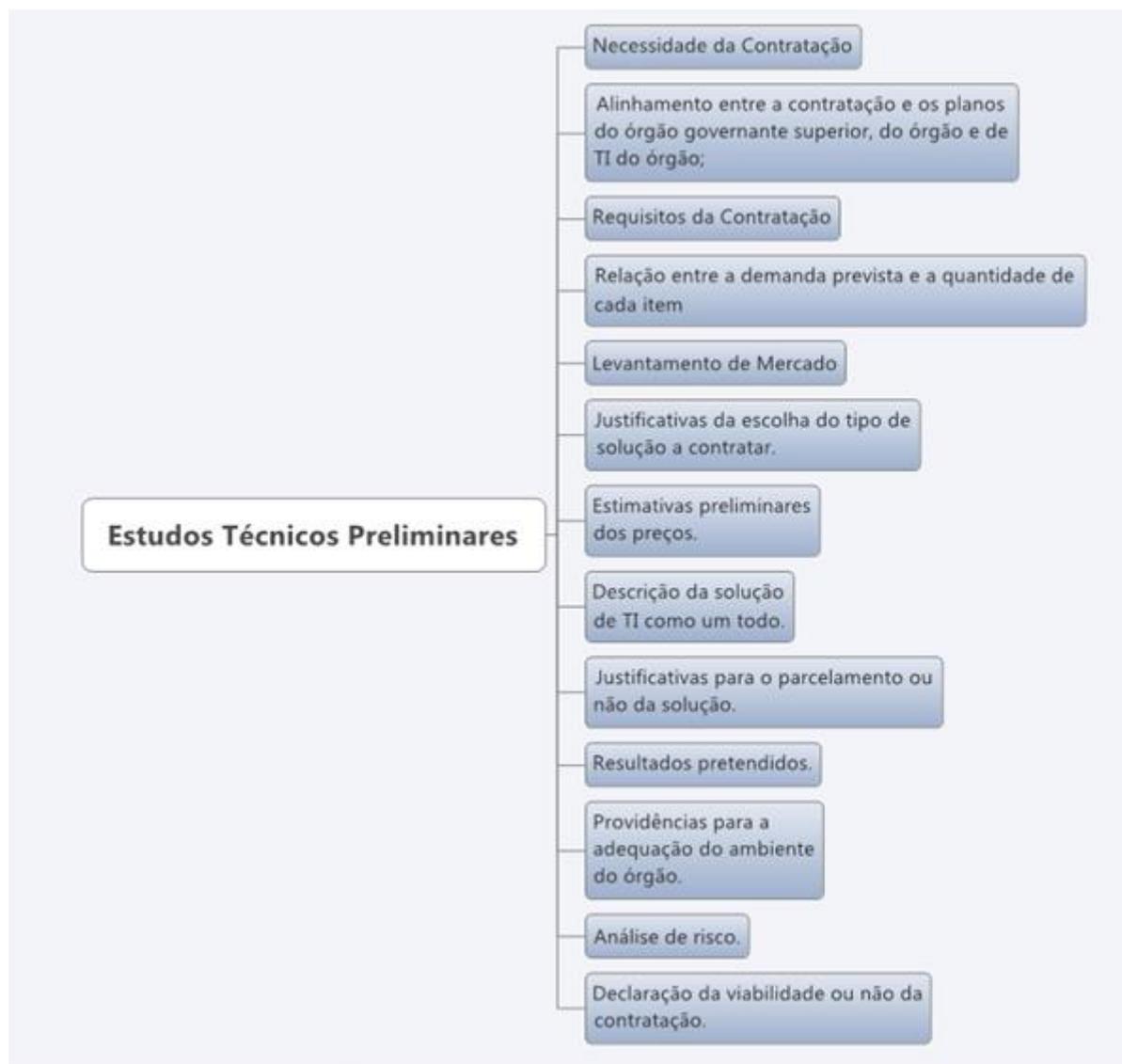


Figura 3 - Conteúdo dos Estudos Técnicos Preliminares – Fonte: TCU

Como última observação do tratamento que é dado pela lei geral de licitações aos contratos de TI, menciono que os **contratos de locação** de equipamentos e a utilização de programas de informática **poderão ter duração de até 48 meses** a partir do início da vigência do contrato.

Além dos pontos observados por nós até aqui, ao longo das nossas ainda falaremos sobre a Lei 8.666/93 quando for necessário!





DECRETO 7.174/2010

O Decreto 7.174/10 regulamenta as aquisições de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, e abrange as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Em relação ao Art. 1º do decreto, basta sabermos que as contratações de TI devem observar o tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas, determinada pela LC 123/06, e isto, deve constar no edital de licitação.

O Art.2º define que as contratações de bens e serviços de TI deverão ser precedidas de planejamento que inclui a elaboração do termo de referência (TR). Vejamos a sua redação:

“Decreto 7.174/10

[...]

Art.2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e

III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.”

Observem que o termo de referência deve conter as especificações do objeto a ser contratado e é vedada toda e qualquer especificação que direcione a contratação de determinada empresa, bem como especificações que não tenham haver com a demanda do órgão contratante. São vedadas especificações que não deixem claro os objetivos de mensuração dos bens ou serviços contratados. Tudo isso visa resguardar dois princípios básicos das licitações na Administração Pública: O princípio da ampla concorrência e o princípio da proposta mais vantajosa para Administração.





O parágrafo único ressalta que o Ministério do Planejamento tem competência para expedir normas complementares sobre a matéria. A principal “norma complementar” que regula a matéria já foi publicada. Alguém aí sabe qual é? Isso... é a IN 04 que será assunto nosso mais adiante.

O decreto segue, em seu art. 3º, descrevendo o que deve conter o instrumento convocatório (edital) e elenca os seguintes itens:

Normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- **Segurança para o usuário e instalações;**
- **Compatibilidade eletromagnética; e**
- **Consumo de energia;**

Exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

As ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

O art. 5º é interessante e merece destaque, pois ele organiza as preferências previstas na lei 8.248/91, aquela dos bens e serviços desenvolvidos no Brasil, lembram (vimos ainda há pouco quando falamos da Lei 8.666/93)? Esse artigo coloca a seguinte ordem de preferência a ser observada nas licitações de TI:

1º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

2º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

3º Bens e serviços produzidos de acordo com o PPB.



Vejam que, de acordo com esse dispositivo, os fornecedores que satisfaçam os dois critérios simultaneamente, terão preferência sobre os demais. Caso isto não ocorra, observa-se primeiro os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil e em seguida aqueles que sejam produzidos de acordo com o PPB.





Curiosidade

O processo produtivo básico é regulamentado pela Lei 8.387/91 e é definido como "o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto."

O parágrafo único do Art.5º estabelece ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte terão prioridade no exercício desta preferência.

"Decreto 7.174 [...]

Art.5º

[...]

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do **caput** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Sobre este assunto, vale mencionar que para ser considerado um bem ou serviço de informática produzido com tecnologia desenvolvida no Brasil nas licitações, os fornecedores devem comprovar o desenvolvimento local junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia que é o responsável por regular o processo.

Quanto ao processo produtivo básico (PPB), a comprovação se dá pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Vamos fazer uma leitura atenta do importante Art.8º, que trata do exercício do direito de preferência e em seguida vamos aos comentários:

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no *Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006*, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;





III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na *Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993*, e na *Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002*.

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

Vamos lá! Esse artigo define detalhadamente como as preferências nas licitações de bens e serviços de TI deverão ser exercidas. "Compilando" os 4 primeiros incisos temos:

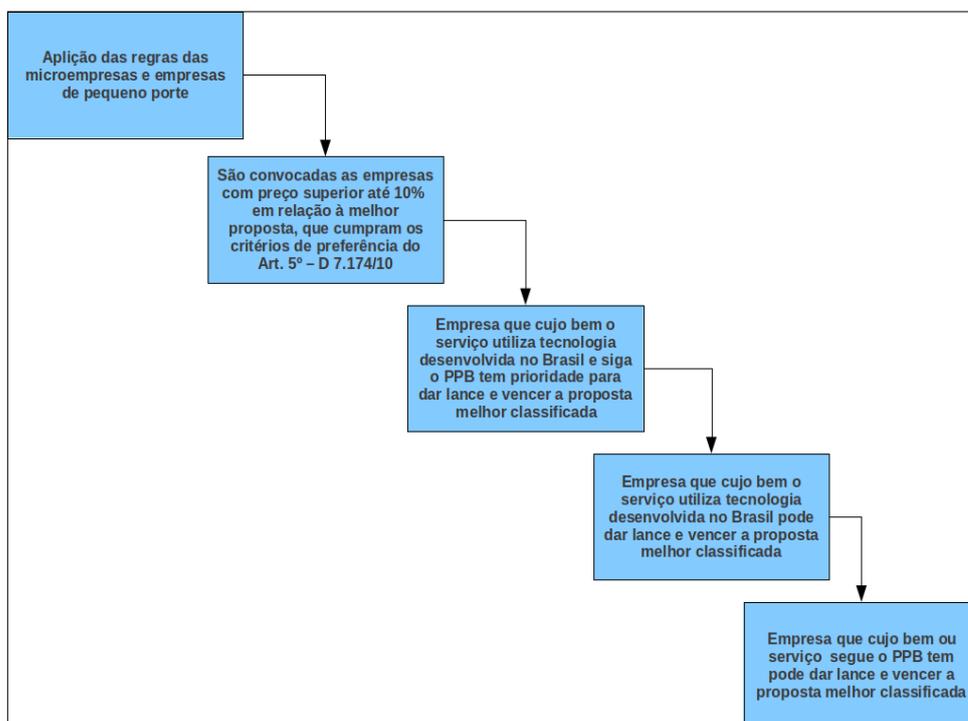




Em primeiro lugar serão observadas as regras de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte constantes na lei 123/00. Penso que para a nossa prova basta sabermos que em caso de empate essas empresas terão preferência na contratação. De acordo com a Lei 123/00 entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Este percentual cai para 5% quando a modalidade de licitação for o pregão (que é, em regra, a modalidade aplicada às contratações de TI).

PessoALL.... Atenção! Por aqui terminam os critérios (que precisamos saber pra nossa prova) de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de TI. Aí entramos no Decreto 7.174/10.

Resolvida a questão das microempresas e empresas de pequeno porte, partimos para aplicação do Art 5º do Decreto 7.174/10. Vamos verificar se há empresas que estejam com preço superior em até 10% do valor da primeira colocada. Se entre estas, houver uma empresa que forneça bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e siga o Processo Produtivo Básico (PPB), ela terá a oportunidade de dar um lance e baixar seu preço de tal maneira a "cobrir" a melhor proposta. Esse processo será executado até que sejam verificados todos os critérios de preferência.





Percebam que, para o decreto 7.174/10, o critério de empate é o da diferença de até 10%, não importando a modalidade de licitação aplicada.

Cabe ressaltar ainda que, se for uma licitação do tipo técnica e preço (exceção), a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço, ou seja, a proposta técnica não poderá ser alterada visando à elevação da pontuação. Além disso, se a proposta técnica não tiver obtido a pontuação mínima prevista no edital, a empresa não poderá exercer seu direito de preferência (obviamente né pessoal?).

Com isto, finalizamos o assunto “direito de preferência” nas contratações de bens e serviços de TI e passamos ao Art 9º do decreto em estudo que versa sobre os tipos de licitação aplicados às contratações de TI.

O caput do referido artigo define que deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na lei 8666/93.

O tipo “menor preço” será utilizado para aquisição de bens e serviços considerados comuns. Esta é a regra! Em geral, os bens e serviços de TI são considerados comuns pela legislação vigente. Nestes casos, a licitação deverá ser realizada na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Isso mesmo... As licitações de TI, via de regra, **são do tipo menor preço e realizadas por pregão eletrônico.**

O Art. 9º define ainda o que é considerado bem ou serviço comum, a saber:

“§ 2º Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.”

Devemos concordar que a maioria dos bens e alguns serviços de TI se enquadram nos critério de bens e serviços comuns, não acham?

Porém, o próprio decreto abre exceção para utilização de licitação do tipo “técnica e preço” e diz que ela será utilizada para bens e serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que justificadas. Aqui são considerados os bens e serviços para os quais seja necessário avaliar vantagens e desvantagens de cada





solução. Segue a redação do § 4º, lembrando que este tipo de licitação é a exceção para contratação de soluções de TI.

“§ 4º A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.”

Vale mencionar que, mesmo sendo um bem ou serviço não comum, caso o valor global da licitação não atinja o valor estabelecido na lei 8666/93 para a modalidade convite (até R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), não será obrigatória a utilização do tipo “técnica e preço”, sendo facultada ao licitante a utilização do tipo “menor preço”.

Por outro lado, caso a licitação seja do tipo “técnica e preço” é vedada a utilização da modalidade “Convite”.



Finalizando nosso estudo a cerca do Decreto 7.174/10, temos o Art. 10 que define os procedimentos a serem adotados quando a licitação for do tipo “técnica e preço”.

Aqui é importante apenas saber que os critérios utilizados para a pontuação das propostas técnicas devem levar em consideração a importância de cada um deles em relação ao objeto a ser contratado. Obviamente será dado maior peso aos critérios mais importantes. Esses critérios devem ser estabelecidos previamente no edital de licitação, pois a empresa (licitada) deverá conhecer as “regras do jogo” para avaliação da sua proposta. O artigo traz uma relação de fatores a serem adotados, a saber:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e





g) garantia técnica;

Esses são os critérios passíveis de serem utilizados de acordo com o Decreto 7.174/10. Ademais, serão desclassificadas as propostas que não obtiverem a pontuação mínima exigida em edital.

Reproduzo abaixo o Art. 10 na sua íntegra, porém acredito que o que foi explicitado acima e o que tem mais chance de estar na sua prova, pois os demais incisos tratam dos cálculos dos índices a serem aplicados.

“Art. 10. No julgamento das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço” deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;





VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

§ 1º—Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º—Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.”

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, é importante que vocês guardem que o licitante poderá excluir até 04 (quatro) fatores do rol determinado pelo decreto e que estes fatores podem ser desmembrados em subfatores, desde que isso seja justificado no edital.

RESUMO

Quanto as modalidades de licitação:

Modalidade	Procedimento	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Habilitação prévia	3.3 milhões	+ 1.43 milhão
Tomada de preços	Cadastrados ou até o terceiro dia para cadastra	Até 3.3 milhões	Até 1.43 milhão
Convite	Mínimo três convidados	Até 330 mil	Até 176 mil
Concurso	Prêmio, trabalho técnico etc.		
Leilão	Alienação de bens móveis e imóveis.		
Pregão	Bens e serviços comuns		





Quanto aos tipos de licitação:



Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.

Decreto 2271/97 estabelece que as atividades de informática são acessórias.

O Decreto 2.271/91 estabelece ainda que a contratação deve ser precedida de planejamento aprovado pela autoridade competente que deve conter (no mínimo) a justificativa da contratação, a relação ente a demanda prevista e o volume a ser contratado e também o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

São vedadas (os): a indexação de preços, o objeto puro e simples de fornecimento de mão-de-obra (*bodyshop*), o reembolso de salários e a subordinação direta dos empregados da contratada aos servidores da contratante.

O contrato deverá ter um gestor indicado pela administração! Ele é o cara que vai acompanhar toda a execução do contrato, fiscalizando e registrando ocorrências e tomando as medidas necessárias para que se cumpra fielmente o contrato.

A diferença fundamental entre o **Termo de Referência** e o **Projeto Básico** está na modalidade de licitação a ser adotada pela Administração Pública.

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução..."





Ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.

Estudos preliminares devem assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, devem **possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**

A dispensa de licitação ou inexigibilidade não afastam, sob hipótese alguma, a necessidade de planejamento da contratação.

Indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável.

Padronização: Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;

Indicação de Marca: Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.

Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado.

O Decreto 3.555/2000 veio com o intuito de regulamentar o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

O Ministério da Economia é o órgão responsável por estabelecer regras e orientar sobre a matéria.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas contratações de TI, terão preferência:

- 1º Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (regra geral para todas as contratações, não só para TI);
- 2º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.
- 3º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País
- 4º bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

As atividades de informática devem ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, exceto as atividades de coordenação, planejamento, gestão, supervisão e controle;





As licitações para contratação de bens e serviços de TI (considerados bens e serviços comuns) devem, em regra, ser realizadas na modalidade pregão no tipo menor preço. Exceções são aceita desde que justificadas;

Quando a licitação for do tipo “técnica e preço”, os fatores a serem considerados para pontuação da proposta técnica são:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos: Segurança para o usuário e instalações; Compatibilidade eletromagnética; e Consumo de energia;





QUESTÕES COMENTADAS



1. (FCC - 2011 – TCE/SE - Analista de Sistemas) O objeto da contratação de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, segundo o Decreto no 2.271, de 07/07/1997, deverá ser definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato:
- a) exclusivamente como fornecimento de mão de obra.
 - b) com indexação de preços por índices gerais e setoriais que reflitam a variação de custos.
 - c) com previsão de reembolso de salários pela contratante.
 - d) exclusivamente como prestação de serviços.
 - e) com subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

Comentários:

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Conforme vimos em aula, o Art. 4º veda todas as opções, exceto a Letra D, que é ratificada pelo Art. 3º.

Gabarito: D





2. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas) Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Comentários:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada

Conforme vimos em aula, está perfeito!

Gabarito: Certa

3. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas) As contratações que, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, visam à prestação de serviços são disciplinadas por resoluções do Conselho de Administração Pública.

Comentários:

Art. 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE.





Conforme vimos em aula, não é pelo Conselho de Administração Pública – é Conselho das Empresas Estatais (CCE).

Gabarito: Errada

4. (FCC – 2008 – TCE/AM - Analista de Sistemas) Com base no Decreto no 2.271 de 07/07/1997, considere o artigo e seus respectivos parágrafos:

I. Art. 1o No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II. § 1o As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

III. § 2o Poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Está correto o que consta em:

- a) I, II e III.
- b) II e III, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) I e II, apenas.





e) I, apenas.

Comentários:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

Conforme vimos em aula, está perfeito!

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Conforme vimos em aula, está perfeito!

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Não poderão ser objeto de execução indireta!

Gabarito: D

5. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas) De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, nos instrumentos contratuais, é vedado caracterizar o objeto exclusivamente como de obra.





Comentários:

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Conforme vimos em aula, o parágrafo segundo veda a caracterização do objeto de contratação exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra.

Gabarito: Certa

6. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas) De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, no caso de salários pagos aos prestadores de serviço pela contratada, deverão estar previstos em contrato os respectivos reembolsos de salários pela contratante.





Comentários:

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Conforme vimos em aula, o parágrafo terceiro veda a previsão de reembolso de salários pela contratante.

Gabarito: Errada

7. (ESAF 2010 – CVM/Analista – Planejamento e execução Financeira) Acerca da elaboração de especificações técnicas e projetos básicos para contratação de obras e serviços, é correto afirmar que:

- a) o projeto básico deve ser elaborado posteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.
- b) se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.
- c) as especificações técnicas podem reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento.
- d) o projeto básico de uma licitação não pode ser elaborado pelo próprio órgão licitante.





e) durante a licitação é facultado verificar ou não se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental.

Comentários:

Questão cobrando o conhecimento da literalidade do entendimento do TCU: "Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão "ou equivalente. "

Vamos analisar as demais alternativas:

A letra A está claramente errada. O TR ou PB aprovado vem sempre antes da licitação! Segundo a 8.666/93: ART. 7º § 2º:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Para a letra C temos mais um entendimento do TCU, mas que nem precisaríamos conhecer na íntegra para perceber que a opção está errada né pessoal? Mas vamos lá.... Diz o TCU: "As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável."

Na letra D o mais comum inclusive é que o PB seja criado pelo próprio órgão. Neste caso, entende o TCU: "O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Neste caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e





Agronomia (CREA) estadual, que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), referentes aos projetos”

Pessoal, por analogia este mesmo entendimento se aplica quando estivermos falando de Termos de Referência (TR).

A letra E está errada por que esta verificação não é facultativa. Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional. Este é mais um entendimento do TCU.

Esta questão foi considerada difícil pois cobrou vários entendimentos estabelecidos pelo TCU, mas acredito que por exclusão e associação com as informações que vimos nesta aula seríamos capazes de responder corretamente.

Gabarito: B

08. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle). As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.





c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Comentários:

Questão com alternativas bem extensas, mas o examinador foi “legal” já que colocou a alternativa correta na letra A. Esta é mais uma questão que cobrar entendimentos do TCU. Falamos na aula que a Lei 8.666/93, no seu Art. 46 determina que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” devem ser utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual. Associado a este dispositivo, o TCU encerrou entendimento de que serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Até aí, a alternativa A estava correta e permaneceu assim até ela falar em “tipo menor preço”. Ora, se não podemos usar pregão é porque não podemos o tipo menor preço. O correto seria afirmar a possibilidade de utilização de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Gabarito: A

09. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo) A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.





- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

Comentários:

As alternativas A, B, D e E são casos de dispensa e não de inexigibilidade. Se falamos em inviabilidade de competição, estamos falando de inexigibilidade.

Gabarito: C

10. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada) Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.
- b) considera inexigível a licitação.
- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

Comentários:

Trata-se de uma das possibilidades de dispensa de licitação previstos no Art. 24:





“XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;”

Gabarito: A

11. (ESAF – AFC/CGU – 2012) São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.
- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.

Comentários:

A resposta está no Decreto 7.174/10 que regula a contratação de bens e serviços de TI na Administração Pública Federal. Em seu Art.10 - Inciso I, o referido decreto estabelece os fatores que podem e devem ser observados para pontuar as propostas técnicas para área de TI. São eles:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;





Sendo assim, o gabarito é a letra C.

Gabarito: Errada

12. (ESAF – AFC/CGU – 2012) Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.
- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.
- d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.
- e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

Comentários:

De acordo com o decreto 7.174/10 as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, que devem ser apresentadas na fase de habilitação, devem atestar os seguintes requisitos:

- Segurança para o usuário e instalações;
- Compatibilidade eletromagnética; e
- Consumo de energia;

Gabarito: E





13. (CESPE – ACE/TCDF – 2012) À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto no 7.174/2010.

Comentários:

Mais uma questão que cobra o conhecimento dos fatores passíveis de pontuação quando a licitação for do tipo "Técnica e Preço" definidos pelo decreto 7174/10. Estamos vendo que as bancas gostam do assunto, então não custa repetir esses fatores:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

A questão foi considerada CORRETA pelo CESPE. Apesar de descrever corretamente os fatores constantes no decreto, na minha opinião, a questão está incorreta, pois no final da questão o examinador coloca que para utilização o fator "garantia técnica" deveria haver fundamentação legal, mas a Lei 8666/93 não é omissa em relação à garantia técnica nas compras a serem realizadas pela Administração Pública como afirma a questão, ou seja, a garantia técnica tem fundamentação legal. Fiz essa prova e errei essa questão. Entrei com recurso, mas o gabarito foi mantido. Portanto, correta a questão (ao menos para o CESPE).

Gabarito: Certa





14. (ANALISTA – ARQUIVOLOGIA – MPU – CESPE/2010) Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios estão subordinados ao regime dessa lei.

Comentários:

Conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, "subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e municípios".

Gabarito: CORRETO

15. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – ANATEL – CESPE/2008) Segundo liminar em mandado de segurança deferida à PETROBRAS, o Supremo Tribunal Federal abriu a possibilidade para que as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em atividades econômicas e tenham regulamentos próprios licitatórios não precisem seguir a Lei nº 8.666/1993.

Comentários:

Por força do art. 173, §1º, inc. III, da CF/88, e em conformidade com o entendimento do STF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica em regime de competição, podem utilizar regulamento licitatório simplificado, desde que aprovado por Decreto Presidencial.

Vale lembrar que o STF desde meados de 2008 vem concedendo liminares, em Mandado de Segurança, para permitir que a Petrobrás, sociedade de economia mista federal, utilize procedimento simplificado em vez de se submeter às regras da Lei de Licitações e Contratos.

Gabarito: CORRETO





16. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – STJ – CESPE/2008) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um órgão público convoca interessados para apresentação de propostas para alienação, aquisição, locação de bens, bem como a realização de obras ou serviços.

Comentários:

De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93 que estabelece o princípio do formalismo, segundo o qual “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Implica dizer que a licitação é um procedimento formal.

Gabarito: CORRETO

17. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – TJ/CE – CESPE/2008) O licitante deverá observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, todavia à administração pública é dado direito de, discricionariamente, não observar o objeto ou as condições contidas no edital, em virtude do seu poder de império.

Comentários:

Conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei de regência da licitação, devendo tanto a Administração, quanto os licitantes, observar as condições e requisitos que foram fixados, não podendo descumprir as normas e condições firmadas, às quais se acham estritamente vinculados, sendo, pois, o julgamento das propostas realizado com base no que estabelece o instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93).

Gabarito: ERRADO

18. (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCU – CESPE/2008) A adjudicação compulsória ao vencedor da licitação corresponde à celebração do contrato.





Comentários:

O princípio da adjudicação compulsória é ato final do procedimento licitatório, sendo um ato declaratório da Administração no sentido de atribuir o objeto licitado ao vencedor do certame e não da corresponde à celebração do contrato.

Gabarito: ERRADO

19. (TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ANTAQ – CESPE/2009) A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.

Comentários:

Com efeito, conforme salientamos, licitação dispensável é aquela em que há discricionariedade em se dispensar ou não a licitação, cabendo ao administrador público, motivadamente, dentro das hipóteses legais, avaliar acerca da conveniência e oportunidade em realizá-la. Dessa forma, as situações que ensejam a licitação dispensável estão elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 taxativamente. Veja que em tais situações a lei autoriza a dispensa da licitação.

Dentre elas, tem-se a denominada licitação deserta, ou seja, conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, haverá a possibilidade de dispensa de licitação. Novamente, é de se destacar que não se deve confundir licitação deserta, quando não se apresentam interessados, com licitação fracassada, quando há interessados, no entanto, são todos inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.

Gabarito: CORRETO





20. (ANALISTA JUDICIÁRIO – TAQUIGRAFIA – TRE/BA – CESPE/2010) Denomina-se licitação deserta àquela em que, apesar de terem comparecido interessados, nenhum é selecionado em decorrência da desclassificação do certame.

Comentários:

A licitação deserta ocorre quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, haverá a possibilidade de dispensa de licitação, conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93. De outro lado, se todos forem inabilitados ou forem desclassificados a licitação será fracassada.

Gabarito: ERRADO

21. (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCU – CESPE/2008) A inexigibilidade de licitação ocorre sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, enquanto a dispensa de licitação tem lugar em contexto de viabilidade jurídica de competição.

Comentários:

Verificamos que a dispensa de licitação ocorre quando há viabilidade de se deflagrar o procedimento licitatório, todavia, a lei autoriza o afastamento (licitação dispensável) ou a lei determina o afastamento (licitação dispensada). Na inexigibilidade, por outro lado, há inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 25, Lei nº 8.666/93, ou seja, quando não for possível estabelecer o procedimento competitivo.

Gabarito: CORRETO

22. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) É possível ao gestor público realizar concorrência para aquisição de um bem de valor inferior a R\$ 50.000,00.





Comentários:

A concorrência será obrigatoriamente utilizada para compras e outros serviços quando o valor for superior a 650 mil. Contudo, conforme prevê o §4º, art. 23, da Lei de Licitações, tal modalidade poderá ser usada em substituição à tomada de preços e ao convite.

Gabarito: CORRETO

23. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) O gestor público, mesmo visando maior garantia de concorrência e lisura entre os possíveis interessados, não pode combinar as modalidades de licitação existentes para torná-las mais eficientes e eficazes.

Comentários:

De fato, conforme determina o art. 22, §8º, da Lei 8.666/93, é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas.

Gabarito: CORRETO

24. (ANALISTA – EBC – CESPE/2011) Na escolha da modalidade de licitação para a realização da compra de material de expediente cujo valor se enquadre na modalidade convite, é cabível a realização de tomada de preços, concorrência ou pregão.

Comentários:

Observe que a Lei de Licitações em seu art. 23, §4º, dispõe que nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. Isso ocorre pelo fato de que, em regra, essas modalidades são definidas pelo valor. De outro lado, como o objeto (compra de





material de expediente) é considerado comum, também é possível utilizar o pregão. Assim, seria cabível o convite, a tomada de preço, a concorrência ou o pregão.

Gabarito: CORRETO

25. (ANALISTA – EBC – CESPE/2011) Para as licitações internacionais, a única modalidade de licitação admitida é a concorrência.

Comentários:

De acordo com o §3º do art. 23, Lei 8.666/93, a concorrência é a modalidade cabível nas licitações internacionais. Contudo, observados os limites relativo à cada modalidade, será possível utilizar a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Gabarito: Errado

26. (JUIZ DE DIREITO – TJ/AL – CESPE/2008) Licitação entre interessados prévia e devidamente cadastrados ou interessados que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, enquadra-se na modalidade de tomada de preços.

Comentários:





A modalidade que se permite a participação de interessados previamente cadastrados ou que atendam as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à abertura das propostas, de fato é a tomada de preço.

Gabarito: CORRETO

27. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) Para participar da modalidade de licitação denominada convite, os participantes devem ser prévia e formalmente convidados pela administração pública.

Comentários:

Embora no convite a Administração faça a convocação dos licitantes, devemos lembrar que qualquer interessado poderá participar, desde que seja fornecedor cadastrados no âmbito da Administração para a correspondente especialidade e que manifeste seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Gabarito: ERRADO

28. (ANALISTA JUDICIÁRIO – ADMINISTRATIVA – TJDFT – CESPE/2008) Ao organizar uma licitação para realização de um serviço de engenharia no TJDFT, o administrador responsável poderá optar pela modalidade de convite, desde que o valor estimado para a obra seja inferior a R\$ 160.000,00.

Comentários:

No caso de obras e serviços de engenharia, para a adoção da modalidade convite, o valor deverá ser inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Gabarito: ERRADO

29. (ANALISTA JUDICIÁRIO – TAQUIGRAFIA – TRE/BA – CESPE/2010) Acerca das modalidades de licitação, é correto afirmar que, nos casos em que couber convite, a administração pública pode utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.





Comentários:

Essa é uma das regras de ouro da licitação. Quem pode mais pode menos, quer dizer que, conforme o art. 23, §4º, “nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”.

Gabarito: CORRETO

30. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – STJ – CESPE/2008) O procedimento da licitação é iniciado com a abertura de processo, que, por excepcionalidade, não será autuado, protocolado nem numerado.

Comentários:

Nos termos do art. 38 da Lei de Licitações, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo, administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente todos os atos da administração e dos licitantes. Assim, deverá o processo administrativo conter o devido protocolo e a numeração de suas páginas.

Gabarito: ERRADO

LISTA DE QUESTÕES

1. (FCC - 2011 – TCE/SE - Analista de Sistemas) O objeto da contratação de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou

76





entidade, segundo o Decreto no 2.271, de 07/07/1997, deverá ser definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato:

- a) exclusivamente como fornecimento de mão de obra.
 - b) com indexação de preços por índices gerais e setoriais que reflitam a variação de custos.
 - c) com previsão de reembolso de salários pela contratante.
 - d) exclusivamente como prestação de serviços.
 - e) com subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.
2. **(CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.
3. **(CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** As contratações que, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, visam à prestação de serviços são disciplinadas por resoluções do Conselho de Administração Pública.
4. **(FCC – 2008 – TCE/AM - Analista de Sistemas)** Com base no Decreto no 2.271 de 07/07/1997, considere o artigo e seus respectivos parágrafos:
- I. Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.





II. § 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

III. § 2º Poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Está correto o que consta em:

- a) I, II e III.
 - b) II e III, apenas.
 - c) I e III, apenas.
 - d) I e II, apenas.
 - e) I, apenas.
5. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas) De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, nos instrumentos contratuais, é vedado caracterizar o objeto exclusivamente como de obra.
6. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas) De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, no caso de salários pagos aos prestadores de serviço pela contratada, deverão estar previstos em contrato os respectivos reembolsos de salários pela contratante.
7. (ESAF 2010 – CVM/Analista – Planejamento e execução Financeira) Acerca da elaboração de especificações técnicas e projetos básicos para contratação de obras e serviços, é correto afirmar que:
- a) o projeto básico deve ser elaborado posteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.





- b) se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.
- c) as especificações técnicas podem reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento.
- d) o projeto básico de uma licitação não pode ser elaborado pelo próprio órgão licitante.
- e) durante a licitação é facultado verificar ou não se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental.

08. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle). As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.





d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

09. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo) A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.
- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

10. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada) Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.





- b) considera inexigível a licitação.
- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

11. (ESAF – AFC/CGU – 2012) São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.
- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.

12. (ESAF – AFC/CGU – 2012) Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.





- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.
- d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.
- e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

13. (CESPE – ACE/TCDF – 2012) À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto no 7.174/2010.

14. (ANALISTA – ARQUIVOLOGIA – MPU – CESPE/2010) Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios estão subordinados ao regime dessa lei.

15. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – ANATEL – CESPE/2008) Segundo liminar em mandado de segurança deferida à PETROBRAS, o Supremo Tribunal Federal abriu a possibilidade para que as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em atividades econômicas e tenham regulamentos próprios licitatórios não precisem seguir a Lei nº 8.666/1993.

16. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – STJ – CESPE/2008) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um órgão público convoca interessados para apresentação de propostas para alienação, aquisição, locação de bens, bem como a realização de obras ou serviços.





17. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – TJ/CE – CESPE/2008) O licitante deverá observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, todavia à administração pública é dado direito de, discricionariamente, não observar o objeto ou as condições contidas no edital, em virtude do seu poder de império.
18. (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCU – CESPE/2008) A adjudicação compulsória ao vencedor da licitação corresponde à celebração do contrato.
19. (TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ANTAQ – CESPE/2009) A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
20. (ANALISTA JUDICIÁRIO – TAQUIGRAFIA – TRE/BA – CESPE/2010) Denomina-se licitação deserta àquela em que, apesar de terem comparecido interessados, nenhum é selecionado em decorrência da desclassificação do certame.
21. (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCU – CESPE/2008) A inexigibilidade de licitação ocorre sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, enquanto a dispensa de licitação tem lugar em contexto de viabilidade jurídica de competição.





22. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) É possível ao gestor público realizar concorrência para aquisição de um bem de valor inferior a R\$ 50.000,00.
23. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) O gestor público, mesmo visando maior garantia de concorrência e lisura entre os possíveis interessados, não pode combinar as modalidades de licitação existentes para torná-las mais eficientes e eficazes.
24. (ANALISTA – EBC – CESPE/2011) Na escolha da modalidade de licitação para a realização da compra de material de expediente cujo valor se enquadre na modalidade convite, é cabível a realização de tomada de preços, concorrência ou pregão.
25. (ANALISTA – EBC – CESPE/2011) Para as licitações internacionais, a única modalidade de licitação admitida é a concorrência.
26. (JUIZ DE DIREITO – TJ/AL – CESPE/2008) Licitação entre interessados prévia e devidamente cadastrados ou interessados que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, enquadra-se na modalidade de tomada de preços.
27. (ANALISTA ADMINISTRATIVO – PREVIC – CESPE/2011) Para participar da modalidade de licitação denominada convite, os participantes devem ser prévia e formalmente convidados pela administração pública.
28. (ANALISTA JUDICIÁRIO – ADMINISTRATIVA – TJDFT – CESPE/2008) Ao organizar uma licitação para realização de um serviço de engenharia no TJDFT, o administrador responsável poderá optar pela modalidade de convite, desde que o valor estimado para a obra seja inferior a R\$ 160.000,00.





29. (ANALISTA JUDICIÁRIO – TAQUIGRAFIA – TRE/BA – CESPE/2010) Acerca das modalidades de licitação, é correto afirmar que, nos casos em que couber convite, a administração pública pode utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.
30. (TÉCNICO JUDICIÁRIO – STJ – CESPE/2008) O procedimento da licitação é iniciado com a abertura de processo, que, por excepcionalidade, não será autuado, protocolado nem numerado.





GABARITO

1. D
2. CORRETO
3. ERRADO
4. D
5. CORRETO
6. ERRADO
7. B
8. A
9. C
10. A
11. ERRADO
12. E
13. CORRETO
14. CORRETO
15. CORRETO
16. CORRETO
17. ERRADO
18. ERRADO
19. CORRETO
20. ERRADO
21. CORRETO
22. CORRETO
23. CORRETO
24. CORRETO
25. ERRADO
26. CORRETO
27. ERRADO
28. ERRADO
29. CORRETO
30. ERRADO



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.